



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE VOTUPORANGA
FORO DE VOTUPORANGA
4ª VARA CÍVEL
Rua Espírito Santo, 2497, , Cidade Nova - CEP 15501-221, Fone: (17)
2101-1106, Votuporanga-SP - E-mail: upj1a4cvvotupor@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ – PARA FINS ELEITORAIS

Wilson da Silva Júnior, Coordenador da Unidade de Processamento Judicial da 1ª a 4ª Varas Cíveis do Foro de Votuporanga, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando no sistema informatizado, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO FÍSICO Nº: 0004288-27.2009.8.26.0664 - **CLASSE - ASSUNTO:** Ação Civil de Improbidade Administrativa

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/03/2009 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 59.560,00

REQUERENTE(S):
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL

REQUERIDO(S):
LIBERATO ROCHA CALDEIRA, RG 110 [REDACTED], CPF 002.593.238-10, com endereço à A. [REDACTED] 76, Valentim Gentil - SP e **ELIVALDO GARETI**, RG 25157866, CPF 270.104.608-41, com endereço à CHÁCARA NOSSA DO CARMO, CEP 15520-000, Valentim Gentil - SP

OBJETO DA AÇÃO:
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

Processo Distribuído - 16/03/2009 16:48:58 - Processo Distribuído por Sorteio p/ 5ª. Vara Judicial

Despacho Proferido - 19/03/2009 - Nos termos do art. 17, § 7º, da Lei n. 8429/92, NOTIFIQUEM-SE os requeridos para apresentarem, querendo, manifestação por escrito, no prazo de 15 dias. Intimem-se também a PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENTIM GENTIL para, querendo, integrar, exclusivamente, o pólo ativo da presente demanda. Int.

Despacho Proferido - 08/06/2009 - O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA contra LIBERATO ROCHA CALDEIRA, Prefeito Municipal de Valentim Gentil, e ELIVALDO GARETI, particular, porque em razão de permuta de imóveis, depois desfeita, construções realizadas no imóvel do particular pela Prefeitura não teriam sido ressarcidas, bem assim, não poderiam ter sido entregues ao particular citado a remuneração pela ocupação, por instituição financeira, de prédio público (objeto da permuta desfeita), além da disparidade dos valores dos imóveis permutados e falta de licitação, razão pela qual ambos teriam praticado atos de improbidade administrativa, com lesão ao Erário Municipal. Notificados, nos termos do art. 17, § 7º, da Lei 8.429/92, os requeridos apresentaram defesa prévia, na qual alegam: 1. Litispendência com a Ação Popular intentada; 2. Inexistência de permanência das benfeitorias no imóvel do particular; 3. O Tribunal de Contas não detectou qualquer prejuízo ao Erário Municipal; 4. A permuta foi desfeita quando verificados os erros



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE VOTUPORANGA

FORO DE VOTUPORANGA

4ª VARA CÍVEL

Rua Espírito Santo, 2497, , Cidade Nova - CEP 15501-221, Fone: (17)

2101-1106, Votuporanga-SP - E-mail: upj1a4cvvotupor@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

cometidos, como a falta de licitação e a entrega de numerário ao particular oriundo da ocupação onerosa do bem público pela instituição financeira; 5. Ambos os imóveis envolvidos na permuta tinham valores de mercado equivalentes entre si; 6. Era de interesse da Administração Municipal adquirir o imóvel do correqueiro para sediar, todos os anos, as festas de comemoração do aniversário da cidade mediante a realização de "Feira Agropecuária" e "Festa do Peão". Manifestou-se o MINISTÉRIO PÚBLICO. Não assiste total razão aos notificados no limiar desta ação, no que pertine à matéria que ora deva ser examinada. Com efeito: Quanto à adequação da via eleita, Alexandre de Moraes (citado em RT 817/343), leciona: "... não se pode negar que a ação civil pública se trata da via processual adequada para a proteção do patrimônio, dos princípios constitucionais da Administração Pública e para repressão de atos de 'improbidade administrativa', ou simplesmente atos lesivos, ilegais ou imorais, conforme expressa previsão no art. 12 da Lei 8.429/92 (de acordo com o art. 37, § 4º, da CF) e art. 3º da Lei Federal 7.347/85." Ação civil pública. Atos de improbidade administrativa. Defesa do patrimônio público. Legitimação ativa do Ministério Público. CF, arts. 127 e 129, III, Lei 7.347/85 (arts. 1º, IV, 3º, II e 13). Lei 8.429/92 (art. 17). Lei 8.625/93 (arts. 25 e 26). 1. Dano ao Erário municipal afeta o interesse coletivo, legitimando o Ministério Público para promover o inquérito civil e ação civil pública objetivando a defesa do patrimônio público. A Constituição Federal (arts. 129, II) ampliou a legitimação ativa do Ministério Público para propor ação civil na defesa dos interesses coletivos. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso não provido? (REsp 154.128-SC, RSTJ 115/124). Portanto, a via processual eleita é a adequada. Cabível, assim, a ação civil pública por ato de improbidade administrativa contra agentes políticos e particulares beneficiários, um dos instrumentos mais eficazes existentes no ordenamento jurídico para o controle da legalidade e moralidade da administração pública, com a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal. As investigações prévias, no caso, procedidas pelo Membro do MINISTÉRIO PÚBLICO para a propositura da presente AÇÃO produziram documentos suficientes para dar supedâneo pelo menos ao oferecimento da petição inicial por improbidade administrativa e o seu recebimento. Há indícios, por ora, de que (a) parentes do Prefeito simularam compra e venda de imóvel que depois foi objeto de permuta com próprio municipal, (b) construções foram realizadas no imóvel do particular sem ressarcimento ao Erário (o que foi, inclusive objeto de Ação Popular julgada procedente em primeira instância), (c) numerário advindo da ocupação de imóvel público foi entregue ao particular (embora já havida a restituição), (d) ausência de licitação para a permuta e (e) disparidade entre os preços dos imóveis permutados, tudo a merecer análise mais profunda no decorrer do processo, sendo, portanto, os indícios suficientes para embasar o recebimento da ação, valendo lembrar que todo o mais debatido na defesa preliminar é matéria de mérito ou com ele se relaciona. Todavia, existe mesmo litispendência com a Ação Popular, cuja sentença proferida encontra-se, por cópia, a fls. 481/484, que determinou o ressarcimento ao Erário do valor das benfeitorias (ou construções), de modo que não pode haver bis in idem, neste tópico devendo o presente processo ser julgado extinto sem apreciação do mérito. No entanto, remanesce como objeto da presente ação se a prática dos atos e fatos descritos existiram e se se consubstanciam em improbidade administrativa. Assim sendo: **RECEBO** a petição inicial desta AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, fazendo-se os registros de praxe. **ACOLHO o MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL** como integrante do pólo ativo da presente ação, conforme manifestação de fls. 565/566, fazendo-se os registros de praxe. **DECLARO EXTINTO** o presente processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inc. V (litispendência), do CPC, quanto ao pedido de "ressarcimento integral do dano de forma solidária" (fls. 19), por já ser objeto da Ação Popular em tramitação, fazendo-se os registros de praxe. CITEM-SE os requeridos para, querendo, contestarem a ação no prazo legal. Int.

Juntada de Mandado - 16/07/2009 - Juntada do Mandado (Cumprido) em 16/07/2009



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE VOTUPORANGA

FORO DE VOTUPORANGA

4ª VARA CÍVEL

Rua Espírito Santo, 2497, , Cidade Nova - CEP 15501-221, Fone: (17)

2101-1106, Votuporanga-SP - E-mail: upj1a4cvvotupor@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Juntada de Contestação - 03/08/2009 - Juntada de Contestação do requerido Liberato e Elivaldo em 03/08/2009

Juntada de Petição - 19/08/2009 - Juntada da Petição do promotor de justiça em 18/08/2009

Sentença Proferida - 18/09/2009 - Sentença nº 857/2009 registrada em 23/09/2009 no livro nº 39 às Fls. 79/97: Posto isso e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente AÇÃO que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO moveu contra LIBERATO ROCHA CALDEIRA e ELIVALDO GARETI, ficando negados os pedidos constantes da petição inicial. De consequência, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, **declaro extinto o presente processo** com resolução do mérito. P.R.I.C. isento de preparo - autor

Sentença Registrada - 23/09/2009 09:57:03 - Número Sentença: 857/2009 - Livro: 39

Folha(s): de 79 até 97

Data Registro: 23/09/2009 09:57:03

Juntada de Apelação - 07/10/2009 - Juntada da Apelação em 06/10/09

Despacho Proferido - 22/10/2009 - Vistos. Recebo o recurso interposto a fls. 704, com as anexas razões de apelação de fls. 705/726, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Cumpridas as formalidades legais, subam os autos ao EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Seção de Direito Público, com nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

Juntada de Petição - 24/11/2009 - Juntada da Petição do requerido em 24/11/2009

Juntada de Contra-Razões - 27/11/2009 - Juntada de Contra-Razões em 27.11.2009.

Apelação - Negado provimento ao recurso - 27/04/2011.

REsp 1.653.856 - Recurso parcialmente conhecido e não provido - 09/06/2017 .

Trânsito em julgado em 11/09/2017.

Recebidos os Autos do Tribunal de Justiça - 28/03/2017 17:10:57

Despacho - 06/04/2017 14:12:43 - Aguarde-se julgamento dos recursos interpostos por prazo indeterminado e com verificação anual.Intimem-se.

Remessa - 06/04/2017 14:45:21 - Relação: 0629/2017

Certidão de Publicação Expedida - 07/04/2017 09:14:49 - Relação :0629/2017

Data da Disponibilização: 07/04/2017

- Data da Publicação: 10/04/2017

Número do Diário: 2324

Página: 3352/3353

Despacho - 18/04/2018 13:26:54 - Vistos.Cumpra-se decisão superior.Aguarde-se por 30 dias e arquivem-se.Ciência ao MP.Int.

Remetidos os Autos para o Ministério Público para Ciência - 25/04/2018 15:03:48 - Tipo de local de destino: Ministério Público

Recebidos os Autos do Ministério Público - 08/05/2018 - Tipo de local de destino: Cartório

Especificação do local de destino: Cartório da 4ª. Vara Cível

Remessa - 15/05/2018 11:37:59 - Relação: 0962/2018

Certidão de Publicação Expedida - 16/05/2018 11:05:43 - Relação :0962/2018

Data da Disponibilização: 16/05/2018

Data da Publicação: 17/05/2018

Número do Diário: 2576

Página: 3649/3659

Definitivo - 10/08/2018 11:23:10

Ato ordinatório - 19/12/2023 16:45:53 - Tendo em vista o comunicado da Presidência do Tribunal de Justiça nº 211/2019, fica a parte requerida Liberato intimado através de seus procuradores via DJE a comprovar o recolhimento da taxa para desarquivamento de autos físico



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE VOTUPORANGA
FORO DE VOTUPORANGA
4ª VARA CÍVEL
Rua Espírito Santo, 2497, , Cidade Nova - CEP 15501-221, Fone: (17)
2101-1106, Votuporanga-SP - E-mail: upj1a4cvvotupor@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

ou digital - Guia FEDTJ - Fundo de Despesas - cod. 206-2 - Banco do Brasil, no valor de: 1,212 Ufesp. Prazo de 15 dias. Fica ainda intimado o procurador que, decorrido o prazo sem a comprovação do recolhimento, a petição terá o seu seu protocolo cancelado e a mesma será inutilizada, sem apreciação do pedido.

Certidão de Cartório Expedida - 19/02/2024 16:19:16 - Certifico e dou fé haver transcorrido em 11/07/2018, o prazo de 30 dias determinado às fls. 974. Nada Mais.

Certidão de Objeto e Pé Expedida - 20/02/2024 09:16:48 - Certidão - Objeto e Pé - Cível.

Certidão de Objeto e Pé Expedida - 12/08/2024.

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Votuporanga, 23 de junho de 2026.

**WILSON DA SILVA JUNIOR
COORDENADOR**

"Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal.
Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação
das informações nela contidas."

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao Estado: Isento (Provimento CSM nº 2.356/2016)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Wilson da Silva Junior. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://auaj.tjsp.jus.br/auaj>, informe o processo 0004288-27.2024.8.26.0664 e o código AS00000056FUM6.